



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004276**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006129-14.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado RITA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006129-14.2023.8.26.0223

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO BMG S/A.

APELADA: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO.

VOTO: 29.363

### ACÓRDÃO

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do requerido.*

*Contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Assinatura impugnada pelo autor – Perícia não realizada, ante o não pagamento dos honorários do “expert” pelo banco – Regularidade da contratação não demonstrada – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade do documento, tampouco demonstrou o efetivo depósito dos valores - Violação à boa-fé objetiva – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ – Reconhecimento da inexistência da relação jurídica.*

*Repetição do indébito – Aplicação da tese do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – No caso específico dos autos, verifica-se atitude negligente da ré, que não comprovou a regularidade do contrato impugnado, tampouco demonstrou o depósito do empréstimo – Necessidade de repetição em dobro do indébito para as parcelas posteriores a 30.03.2021, e simples para as anteriores.*

*Danos morais – Ocorrência, na específica hipótese em exame – Banco que não trouxe prova da contratação e do depósito do valor – Hipótese narrada que, embora não se qualifique como dano “in re ipsa”, ultrapassou o limite do mero dissabor – Valor da indenização adequadamente fixado em R\$ 5.000,00.*

*Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença (fls. 394/400), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a nulidade da relação jurídica oriunda do empréstimo consignado de final "3586", bem como a inexistência do débito dele derivado.*

*Condeno o réu a restituir à parte consumidora, em dobro, as parcelas pagas por ela referentes aos contratos supracitados, corrigidas monetariamente, segundo os índices da tabela do e. TJ/SP, desde cada desembolso. A partir da citação, incidirá apenas a taxa básica de juros - Selic (que também engloba a correção), de acordo com o que foi definido recentemente pela Lei n. 14.905/24, que deu nova redação aos artigos 389, § único, e art. 406, § 1º, do Código Civil.*

*Em virtude dos danos morais sofridos, condeno finalmente o demandado a pagar, à parte requerente, a quantia de R\$ 5.000,00, com incidência da taxa Selic desde a presente desta decisão, de acordo com a súmula 362 do STJ e lei n. 14.905/24.*

*Pela sucumbência, arcará o requerido também com as custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

Apela o banco requerido alegando, em síntese, que a contratação realizada pelas partes não possui nenhuma irregularidade; argumenta que foi contratado o cartão de crédito consignado e que o apelado teve ciência de todas as características da operação, sendo que as faturas juntadas evidenciam o uso do cartão. Destaca que os descontos mensais no benefício constituem exercício regular de direito, não havendo se falar em repetição, sendo certo, ainda, que a situação descrita não dá ensejo à indenização por danos morais. Pugnou, ao final, pela reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais; subsidiariamente defendeu que os consectários dos danos morais devem incidir a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 413/415).

Foram apresentadas contrarrazões.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais; a autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e tomou ciência de que o banco réu vem efetuando descontos mensais em seu benefício, relacionados ao contrato de cartão de crédito RMC que afirma desconhecer; entende ter sido vítima de fraude.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual o autor alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços, pela parte autora, e a existência dos débitos, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

O banco contestou a demanda, afirmando que o autor celebrou contratos de RMC, com assinatura dos instrumentos contratuais, bem como que houve os depósitos dos valores contratados em conta de titularidade da consumidora em razão do saque realizado (fls. 220/281).

Em réplica, a autora negou que tenha firmado os contratos e contestou as assinaturas lançadas, o que levou o juízo *a quo*, em saneamento, a inverter o ônus da prova e determinar a realização de perícia grafotécnica, carreando ao réu o ônus do pagamento dos honorários (fls. 362/363).

Intimado, o réu impugnou o valor dos honorários e, após manifestação da perita com homologação do valor pelo juízo *a quo* (fls. 385), tendo transcorrido *in albis* o prazo consignado para recolhimento dos honorários (fls. 393).

Ocorre que, *in casu*, o contrato apresentado pelo banco não se afigura indene de dúvidas no tocante à sua existência, mormente

considerando que o documento foi impugnado pela autora e, apesar disso, o réu não recolheu os honorários periciais da prova que poderia dar suporte à validade do instrumento trazido aos autos, ônus que lhe cabia.

Assim, não cumprindo a instituição financeira o ônus de provar a veracidade da assinatura e, conseqüentemente, a validade do contrato, presume-se verdadeira a arguição de falsidade, decorrendo daí não comprovada a realização efetiva do negócio jurídico subjacente para legitimar os descontos.

Como prevê o art. 429, inciso II, do CPC, quando se trata de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe *à parte que produziu o documento*.

Acrescente-se, ainda, a tese firmada pela C. Corte Superior no Tema 1.061, sob sistemática dos recursos repetitivos:

*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Destarte, não cumprindo a instituição financeira o ônus de provar a veracidade da assinatura impugnada pelo autor e, conseqüentemente, a regularidade do contrato, necessário se torna o **reconhecimento de sua inexistência**.

Correto, pois, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, concluindo-se pela sua responsabilidade pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a

ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Já quanto à **repetição do indébito**, respeitados eventuais entendimentos em contrário, o caso dos autos se amolda à tese fixada pelo C. STJ em embargos de divergência que resolveu dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Na ocasião, concluiu-se que *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo* (EREsp nº 1.413.542/RS; Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura; Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin; Corte Especial, j. 21/10/2020; DJe de 30/03/2021).

Passou-se a dispensar, assim, a efetiva demonstração de má-fé do fornecedor ou de que ele teria agido dolosa ou culposamente.

Os efeitos do v. *decisum* foram modulados para que a tese fixada *se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão*, ocorrida em 30 de março de 2021.

Considerando que, na hipótese em apreço, os descontos são anteriores e posteriores a esta data, observa-se que o entendimento supramencionado é passível de aplicação ao caso somente para as parcelas posteriores, enquanto para as anteriores é aplicável o entendimento a respeito da repetição simples.

Como manifestado pelo i. Ministro Luis Felipe Salomão em voto que contribuiu para a posição adotada, *o código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...). Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável.*

Nesse sentido, consoante se extrai da redação do art. 42, parágrafo único, do CDC, *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável* – sem destaques no original.

Ainda que assim não fosse, *permissa venia*, é possível vislumbrar as nuances de uma conduta no mínimo culposa do réu, que agiu negligentemente ao não ter, sequer, recolhido os honorários da perícia designada e trazido aos autos a comprovação de depósito na conta da autora e do saque alegadamente realizado.

No que tange ao **dano moral**, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.



A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da ré, tem-se que a situação causada foi além de meros aborrecimentos ou transtornos, eis que, como se viu, sequer comprovou a regularidade do contrato apresentado, tampouco se comprovou que o valor foi efetivamente creditado na conta da autora, o que se soma ao fato de que lhe foi descontado valor razoável e importante para sua subsistência.

Não há como eximir a ré de sua responsabilidade, na medida que infringiu dever de vigilância e cautela em sua atividade, atuando de modo negligente, causando dano à parte autora.

O fato narrado nos autos extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano".

No que se refere ao *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa medida, a verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Dito isso, no caso em comento, entendo que deve ser mantido o valor fixado na r. sentença de R\$ 5.000,00, por ser adequado, proporcional e razoável.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ), como bem determinado pelo juízo *a quo*, e os consectários incidentes sobre a repetição do indébito e os danos morais são aqueles já fixados, mormente diante da ausência de recurso específico do réu.

A sucumbência é a fixada em primeiro grau; os honorários advocatícios merecem majoração para 20% do valor atualizado da condenação, ante a sucumbência recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)